

Acórdão: 16.879/04/1^a Rito: Ordinário
Agravo Retido: 40.030113774-39
Impugnação: 40.010113111-00
Agravante/Impug: Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda.
PTA/AI: 01.000144793-61
Inscr. Estadual: 186.145451.00-75
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado falta de lançamento no Livro Registro de Saídas, coluna "Imposto Debitado", do ICMS destacado em documentos fiscais e a conseqüente não apuração do imposto. Infração devidamente comprovada nos autos. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência de falta de lançamento no Livro Registro de Saídas do valor do imposto destacado em notas fiscais emitidas. Período: Novembro/2001 a julho/2003. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 426 a 443, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 455 a 457.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 458.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 461 a 464).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 469 a 473, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Os quesitos propostos (fls. 442/443) revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que se discute nos autos a falta de lançamento no Livro Registro de Saídas do valor do ICMS destacado em notas fiscais de saída e não o valor das saídas realizadas ou o valor das entradas ou o montante do ICMS nas saídas ou entradas ou o valor a ser creditado a título de energia elétrica. Acrescente-se que os quesitos ainda não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Assim sendo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

2. Quanto à Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argüi a declaração de nulidade do lançamento argumentando "a total incongruência entre os dispositivos legais citados no Auto de Infração e o suporte fático descrito no relatório fiscal", "que não houve qualquer violação às normas jurídicas descritas na peça fiscal" e "que os fatos narrados nos autos não se enquadram nas normas por ele invocadas como supostamente violadas".

Os dispositivos legais elencados como infringidos no Auto de Infração referem-se à obrigatoriedade de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, de pagar o imposto na forma e prazo estipulados na legislação tributária, do lançamento com base em documentos e livros fiscais, da escrituração dos livros fiscais com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas e da forma de escrituração do Livro Registro de Saídas.

Nesse sentido, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que os dispositivos encontram-se em consonância com imputação constante no relatório do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Foi imputada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, no período de novembro/01 a julho/03, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência de falta de lançamento no Livro Registro de Saídas do valor do imposto destacado em notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas contendo as notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo, valores de ICMS destacados e alíquotas encontram-se às fls. 10/27.

A Impugnante não contestou efetivamente a imputação, se limitou apenas a discorrer a respeito da "verdade material" e a questionar os créditos pelas aquisições na recomposição da conta gráfica.

Verifica-se que a irregularidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme cópias das notas fiscais anexadas com o destaque do ICMS devido e dos livros Registro de Saídas (fls. 59/421). Em relação aos créditos pelas entradas, o Fisco procedeu corretamente à recomposição da conta gráfica, conforme quadros de fls. 28/30, considerando os valores informados em DAPIs pela própria Contribuinte.

Eis o disposto no artigo 127 do RICMS/96 ou RICMS/02:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos à operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária" (grifo nosso).

O artigo 173, Anexo V, do RICMS/96 e artigo 174, Anexo V, do RICMS/02 dispõe sobre as colunas e forma de escrituração do Livro Registro de Saídas, determinando, dentre outros, o seguinte: coluna "Base de Cálculo" - valor sobre o qual incidiu o ICMS, coluna "Alíquota do ICMS" - a alíquota que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior, coluna "Imposto Debitado" - o montante do imposto debitado.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), tendo em vista o não lançamento/escrituração na coluna "Imposto Debitado" do ICMS destacado em documentos fiscais e a conseqüente não apuração do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ